

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 165/XIII/1.ª - CACDLG /2019

NU:626108

Data: 26-02-2019

ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 694/XIII/3.ª (PSD) e 721/XIII/3.ª (BE).

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação na especialidade do <u>Projeto de Lei n.º 694/XIII/3.ª (PSD)</u> – "Alteração ao regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares" e do <u>Projeto de Lei n.º 721/XIII73.ª (BE)</u> – "Altera o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (altera a Lei n.º 5/93, de 1 de março)", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 26 de fevereiro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Silvano)



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

# RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DO

# PROJETO DE LEI N.º 694/XIII (PSD) - ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES E DO

-PROJETO DE LEI N.º 721/XIII (BE) - ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES (ALTERA A LEI N.º 5/93, DE 1 DE MARÇO)

- Os Projetos de Lei n.ºs 694 e 721/XIII, da iniciativa, respetivamente, dos Grupos Parlamentares do PSD e do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade em 5 de janeiro de 2018, após aprovação na generalidade.
- 2. Em 17 de janeiro de 2018, a Comissão deliberou constituir um Grupo de Trabalho para promover a preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas em apreciação. O Grupo, coordenado pelo Senhor Deputado Jorge Lacão (PS) e composto pelos Senhores Deputados Fernando Negrão e Luís Marques Guedes (PSD), Fernando Anastácio (PS), José Manuel Pureza (BE), João Almeida (CDS-PP), Telmo Correia (CDS/PP como suplente) e António Filipe (PCP), foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão e votação indiciárias das iniciativas legislativas.
- 3. O Grupo de Trabalho reuniu nos dias 18 de abril, 2, 16 e 30 de maio, e 20 e 26 de junho, 4 e 12 de julho, 11 e 24 de outubro de 2018 e 16 de janeiro e 13 de fevereiro, num total de doze reuniões.

No decurso de tais reuniões, foram abordadas algumas das questões a ponderar na alteração do regime jurídico, tendo por base as suscitadas pelas duas iniciativas



legislativas pendentes na Comissão, mas identificando outros pontos considerados críticos, para os quais os Grupos Parlamentares foram apresentando informalmente propostas de redação, designadamente os seguintes:

- Objeto da comissão de inquérito;
- Oposição a reserva ou sigilo;
- Acesso a documentos confidenciais enviados para a AR e sua utilização pelos Deputados;
- Deliberações da comissão de inquérito reforço da individualidade dos sentidos de voto;
- Conteúdo do relatório;
- Relator singular ou coletivo.
- 4. Foram apresentadas informalmente propostas de alteração pelos Grupos Parlamentares do CDS/PP, do PS e do PSD (em substituição integral do seu Projeto) e foram ainda formuladas oralmente propostas de aperfeiçoamento da redação das propostas escritas.
- 5. Nas reuniões, nas quais se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV, o Grupo de Trabalho procedeu à apreciação de todas as iniciativas, tendo apreciado e debatido a redação dos projetos de lei e das propostas de alteração informalmente apresentadas.
  - Do debate resultou um projeto de texto final a remeter à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para discussão e votação na especialidade, para a qual os Grupos Parlamentares reservaram as suas posições e sentidos de voto.
- 6. Na reunião da Comissão de 26 de fevereiro, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV, o projeto de texto foi submetido a discussão e votação na especialidade, nos seguintes termos:
  - n.º 6 do artigo 6.º aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;



- n.s 2 a 5 do artigo 10.º aprovado com votos a favor do PS, contra do CDS/PP e do PCP, e a abstenção do PSD e do BE;
- n.º 2 do artigo 20.º aprovado com votos a favor do PS, contra do CDS/PP e a abstenção do PSD, do BE e do PCP;
- Restante articulado objeto de alteração aprovado por unanimidade.

No debate que antecedeu a votação, intervieram:

- o Senhor Deputado Jorge Lação (PS) explicou que o grupo de trabalho se debruçara sobre as duas iniciativas legislativas que haviam sido aprovadas na generalidade, estabelecendo como metodologia de trabalho a possibilidade de apresentação de propostas de alteração pelos Grupos Parlamentares (tanto os proponentes originais, como os demais). Assinalou o quadro construtivo em que os trabalhos haviam decorrido, que haviam resultado num texto para o qual havia fundada expectativa de integral viabilização, independentemente da expressão dos sentidos de voto não totalmente coincidentes, e que permitira uma solução significativamente compromissória de pontos de partida diferentes, através de aproximações sucessivas.

Destacou, como inovações a introduzir no regime jurídico, as seguintes:

- A valorização do papel próprio de cada Deputado no quadro da comissão de inquérito, através da consagração do compromisso inicial de isenção, significando que não se regulam por lógicas de disciplina partidária, mas pela sua própria consciência, no apuramento dos factos;
- 2) Quanto às deliberações, o voto de cada Deputado contar individualmente, valendo por si e não em representação do Grupo Parlamentar, surgindo acrescida a sua responsabilidade pessoal;
- 3) O direito à intervenção de todos os Deputados, para não discriminação relativamente às condições de participação;
- 4) A par do relator singular, a introdução da possibilidade de designação do Relator coletivo (3 Deputados), decidindo cada comissão de inquérito em funcionamento por uma das modalidades;



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 5) O reforço da capacidade de afirmação dos poderes de obtenção de documentos e de prestação de depoimentos, através de incidentes de superação judicial da recusa na obtenção de dados (para as secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça);
- 6) O reforço do significado dos inquéritos potestativos: através da insusceptibilidade de alteração do objeto fixado pela respetiva iniciativa; através da designação do relator pelos autores da iniciativa do potestativo;
- O método de aprovação do relatório: com votação individualizada e em separado de cada conclusão, valendo cada uma por si e não por compromisso político; e com consagração da possibilidade de, para cada ponto do relatório, poderem ser apresentadas soluções alternativas;
- 8) A possibilidade de serem agregadas recomendações ao relatório, por iniciativa da comissão de inquérito, para além da possibilidade atual de aprovação de recomendações pelo Plenário;
- A introdução de medidas de adoção de regras de confidencialidade equilibrando a maior capacidade operativa da comissão a ponderação de regras de confidencialidade;
- o Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) declarou subscrever a intervenção do Coordenador do Grupo de Trabalho, a quem saudou pela coordenação dos trabalhos, agradecendo a forma isenta e o espírito compromissório com que Coordenador e restantes membros do Grupo haviam participado nos trabalhos. Considerou que o reforço deste instrumento, o mais poderoso meio de fiscalização dos atos do Governo e da Administração, enobrecia a Assembleia da República.

Sublinhou quatro aspetos que, do ponto de vista do Grupo Parlamentar do PSD, eram essenciais no texto final, validando politicamente todo o trabalho realizado e contribuindo para a devolução do prestígio às comissões de inquérito:

- O reforço da insusceptibilidade de alteração do objeto do inquérito potestativo e a indicação do relator pelos autores da iniciativa do potestativo – contribuindo para o aumento da validação política e da transparência;
- O reforço da autonomia individual dos Deputados membros da comissão de inquérito, não apenas em termos do direito de voto individual, como do compromisso inicial;



- 3) O reforço da inoponibilidade dos deveres de sigilo (bancário, segredo de justiça, etc) às comissões de inquérito, através de normas explícitas instituindo mecanismos de regulação própria para superar recusas e de acesso dos Deputados a toda a informação;
- 4) A obrigação legal de fundamentação e votação em separado das conclusões.

Concluiu haver assim mais condições para maior transparência e escrutínio na inquirição política por parte do Parlamento;

- a Senhora **Deputada Vânia Dias da Silva (CDS/PP)** que, na ausência do Senhor Deputado João Almeida (CDS/PP), deixou expresso em seu nome o entendimento de que os trabalhos haviam decorrido com brevidade e a maior das lisuras, com resultados muito positivos. Explicou que os resultados alcançados mereciam o acordo do seu Grupo, para maior transparência e proficiência dos trabalhos das comissões de inquérito, com exceção do artigo 10.º, relativamente ao qual era muito crítico;
- o Senhor **Deputado José Manuel Pureza** (BE) assinalou o modo acertado e profícuo como o Grupo de trabalho conduzira os seus trabalhos, com ritmo e densidade. Recordou que o BE fora um dos proponentes originários, tendo sido possível encontrar acolhimento para as principais propostas: a inclusão no relatório final de todas as opiniões, mesmo as vencidas; a inalterabilidade do objeto do inquérito, admitindo-se apenas a sua aclaração nas circunstâncias previstas no texto.

Observou que outras disposições haviam surgido no debate, algumas dignas de acolhimento, outras mais passíveis de crítica (como a consagração da figura do relator coletivo, solução que considerava não ser eficaz nem praticável com frequência, que havia surgido em contexto de procura de consensos e apoio alargado, pelo que, não merecendo o acordo do BE, não seria por ele inviabilizada como possibilidade legal). Considerou que o texto, com intensidades diferentes no seu conteúdo, contribuiria para reforçar a figura da comissão de inquérito, prestando assim um bom serviço à democracia; - o Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** que assinalou o bom trabalho levado a cabo pelo Grupo de Trabalho, um contributo importante para a dignificação do instituto, com dois pontos dispensáveis – o relator coletivo, por via do qual se anteciparia para o coletivo a discussão depois a travar em comissão; o compromisso de isenção no apuramento dos factos, a que se opunha, por considerar que cada deputado é responsável pelos seus atos



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e omissões, não sendo uma declaração formal que tudo vai mudar – e um grande mérito – a resolução de um problema que tem vindo a entravar várias comissões de inquérito: o que fazer em face de recusa de informação com invocação de confidencialidade, considerando muito dignificante o recurso para as secções criminais do STJ. Concluiu que o texto, no seu conjunto, constituía um ganho muito significativo;

- o Senhor Deputado Carlos Abreu Amorim (PSD) manifestou, em apontamento pessoal, e sem embargo de reconhecer a qualidade e rapidez das soluções encontradas, que a cenografia dos inquéritos parlamentares merecia uma alteração: o depoente sentado ao lado do Presidente da comissão, como seu auxiliar, não parecia correto. Reclamou outra configuração a dar à sala, como na esmagadora maioria dos Parlamentos: os Deputados de um lado, os depoentes do outro. Concluiu admitindo que o regime jurídico dos inquéritos parlamentares não é a sede própria para essa alteração, mas declarou acreditar ser possível tal solução.

Segue em anexo, para o efeito da sua votação final global em Plenário, o **texto final** dos Projetos de Lei n.ºs 694/XIII (PSD) e 721/XIII (BE) e as propostas de alteração informalmente apresentadas e apreciadas pelo Grupo de Trabalho.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2019

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(José Silvano)



#### **TEXTO FINAL**

#### DOS PROJETOS DE LEI n.ºs

# 694/XIII (PSD) - ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Ю

721/XIII (BE) - ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS
PARLAMENTARES (ALTERA A LEI N.º 5/93, DE 1 DE MARÇO)

# TERCEIRA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

# Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à terceira alteração do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, e alterado pelas Leis n.º 126/97, de 10 de dezembro, e n.º 15/2007, de 3 de abril.

# Artigo 2.º

#### Alteração da Lei n.º 5/93, de 1 de Março

Os artigos 4.°, 6.°, 8.°, 10.°, 11.°, 13.°, 14.°, 16.°, 20.° e 21.° da Lei n° 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.° 126/97, de 10 de dezembro, e n.° 15/2007, de 3 de abril, passam a ter a seguinte redação:

# «Artigo 4.°

(...)

2 - O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos e, se tal for o entendimento dos seus subscritores, a lista preliminar das personalidades a convocar para a prestação de depoimentos e



das eventuais diligências a efetuar, não sendo suscetível de apreciação ou recusa
salvo com os fundamentos previstos no número seguinte.
3
4
5
Artigo 6.°
(E
1
2
42 YES - L. H L. H. H. H. K. K. HOLLEY BY WESTER WAS LICENSES OF STREET OF STREET
5
6 - É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros
suplentes, declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto
do inquérito, bem como de compromisso de isenção no apuramento dos factos
sujeitos a inquérito.
7
8 - Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea $b$ ) do n.º
1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os
representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do
inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.
da Constituição.
9 - Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo
parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a
constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se
trate de comissão de inquérito <b>constituída</b> ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.
10 – As deliberações da comissão que constem da ordem de trabalhos são tomadas
por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.



- 11 Compete ao presidente representar a comissão, garantir o seu regular funcionamento e zelar pela realização dos direitos e cumprimento dos deveres de todos os intervenientes.
- 12 O regulamento da comissão deve assegurar, para cada audição, a possibilidade de intervenção de todos os seus membros.

Artigo 8.°

	()
	issões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.
do artigo	2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração po
deliberação	da comissão e apenas por esta pode ser clarificado com o assentimento
dos requere	entes.

# Artigo 10.º **Designação de relator**

- As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões.
- 2 O relator pode ser constituído na modalidade de relator singular ou de coletivo de relatores integrando três Deputados, de acordo com a opção escolhida pela comissão.
- 3 O coletivo de relatores constitui-se com a designação inicial de dois deles, um dos quais necessariamente de grupo parlamentar de partido não representado no Governo.
- 4 Tendo havido opção pelo coletivo de relatores, o terceiro relator é escolhido pelos dois relatores designados nos termos do número anterior, de entre os



membros da comissão, a quem compete a redação do relatório e a representação do coletivo de relatores na apresentação do relatório final em Plenário.

- 5 Na impossibilidade de designação por consenso do terceiro relator, este será escolhido pela comissão.
- 6 Nas comissões de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o relator é designado pelos membros da comissão indicados pelos requerentes do inquérito.

# Artigo 11.º

- 3 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.
- 4 No caso de a comissão deduzir incidente para a quebra de sigilo invocado na recusa de prestação de depoimento, de prestação de informações ou de apresentação de documentos, os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial ou até à desistência da instância, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da comissão que esta entenda deverem prosseguir.
- Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea
   b) do n.º 1 do artigo 2.º, a desistência da instância depende do consentimento dos requerentes.
- 6 (anterior n. $^{\circ}$  4).



1
2
3 - As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por
escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos e serviços da Administração,
demais entidades públicas, incluindo as entidades reguladoras independentes, ou a
entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do
inquérito.
4 - Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º
1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior requeridas pelos
deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação
sujeita a deliberação da comissão.
5
6
7 - No decurso do inquérito, a recusa de prestação de depoimento, de prestação de
informações ou de apresentação de documentos só se terá por justificada nos termos
da lei processual penal e da presente lei.
Artigo 14.°
()
1
2
3 - Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências
realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente
elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os
depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores, em
envelope devidamente lacrado.



Artigo 16.º

- 1 As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O Presidente da República, bem como os ex-Presidentes da República por factos de que tiveram conhecimento durante o exercício das suas funções e por causa delas, têm a faculdade, querendo, de depor perante uma comissão parlamentar de inquérito, gozando nesse caso, se o preferirem, da prerrogativa de o fazer por escrito.
- 3 Gozam, também, da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros Ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
- 4 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores requeridas pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados restantes, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.
- 5 As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto **nos n.ºs 2 e 3**:
- a) [alínea a) do anterior n.º 4];
- b) [alínea b) do anterior n.º 4];
- c) [alínea c) do anterior n.º 4].
- 6 (anterior n. 5).
- 7 (anterior n.º 6).
- 8 (anterior n.º 7).



Artigo 20.°

l —	
a) O objeto do inquérito;	3.1
b) [anterior alínea a)];	
c) Uma nota técnica elencando sumariamente as diligênci	s efetuadas pela
comissão;	
d) As conclusões do inquérito, aprovadas com base no projeto d	e relatório ou nas
propostas alternativas apresentadas, contendo cada uma	delas o respetivo
fundamento sucintamente formulado;	

- e) As eventuais recomendações;
- f) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito;
- g) As propostas que não tenham sido incorporadas na sua versão final, com a indicação dos seus proponentes.
- 2 Em caso de coletivo de relatores, é elaborado um único relatório final o qual deve integrar, em anexo, os conteúdos por estes apresentados que não tenham merecido consenso nem tenham sido objeto de consideração nas conclusões finais, sem prejuízo da faculdade de cada relator juntar declaração de voto ao relatório final.
- 3 As conclusões referidas na alínea d) do n.º 1, bem como as eventuais recomendações referidas na alínea e) do mesmo número, se o relatório as contiver, são numeradas e votadas individualmente e em separado.
- 4 Face ao conteúdo final do relatório, apurado de acordo com a votação referida no n.º 2, cabe ao relator confirmar ou renunciar a essa condição.
- 5 Em caso de renúncia do relator, a comissão poderá indicar um substituto para efeitos de apresentação do relatório em Plenário.
- $6 (anterior n.^{\circ} 3)$ .



Artigo 21.º

(...)

1
2
3
4 - O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relato
ou do representante do coletivo de relatores designados e obedece a uma grelha de
tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência
<b>de Líderes</b> . 5
5
6
7
8x

# Artigo 3.º

# Aditamento à Lei n.º 5/93, de 1 de Março

São aditados ao Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, os artigos 13.º-A e 13.º-B, com a seguinte redação:

# «Artigo 13.º-A

# Incidente para a quebra de sigilo

- 1 Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça julgar, por decisão definitiva e irrecorrível, o incidente para a quebra de sigilo.
- 2 O incidente para a quebra de sigilo tem natureza urgente.



# Artigo 13.º-B

#### Acesso a documentos confidenciais

- 1- Os documentos que venham classificados como confidenciais ou sigilosos, nos termos legais, são disponibilizados à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas pela Comissão as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão, com salvaguarda da proteção das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável.»

# Artigo 4.º Republicação

A Lei n.º 5/93, de 1 de março, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

# Artigo 5.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2019

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Na

(José Silvano)



# ANEXO (a que se refere o artigo 4.º)

# Republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março

#### Artigo 1.º

#### Funções e objeto

- 1 Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração.
- 2 Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.
- 3 Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

# Artigo 2.º

#### Iniciativa

- 1 Os inquéritos parlamentares são efetuados:
- a) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas;
- b) A requerimento de um quinto dos deputados em efetividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.
- 2 A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea a) do n.º 1 compete:
- a) Aos grupos parlamentares e deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar;
- b) Às comissões;
- c) Aos deputados.

#### Artigo 3.º

#### Requisitos formais



- 1 Os projetos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.
- 2 Da não admissão de um projeto apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.

#### Artigo 4.º

### Constituição obrigatória da comissão de inquérito

- 1 As comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.
- 2 O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos e, se tal for o entendimento dos seus subscritores, a lista preliminar das personalidades a convocar para a prestação de depoimentos e das eventuais diligências a efetuar, não sendo suscetível de apreciação ou recusa, salvo com os fundamentos previstos no número seguinte.
- 3 O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objeto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.
- 4 Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias para definir a composição da comissão de inquérito até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento no Diário da Assembleia da República.
- 5 Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.



#### Informação ao Procurador-Geral da República

- 1 O Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.
- 2 O Procurador-Geral da República informa a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.
- 3 Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.

# Artigo 6.º

#### Funcionamento da comissão

- 1 Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito.
- 2 A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Regimento.
- 3 Os membros da comissão podem ser substituídos por deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.
- 4 A substituição prevista no número anterior vigora pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.
- 5 Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República até ao 15.º dia posterior à publicação no *Diário da Assembleia da República* da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.



- 6 É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, bem como de compromisso de isenção no apuramento dos factos sujeitos a inquérito.
- 7 A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:
- a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
- b) Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo parlamentar.
- 8 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º
- 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.
- 9 Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito **constituída** ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.
- 10 As deliberações da comissão que constem da ordem de trabalhos são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.
- 11 Compete ao presidente representar a comissão, garantir o seu regular funcionamento e zelar pela realização dos direitos e cumprimento dos deveres de todos os intervenientes.
- 12 O regulamento da comissão deve assegurar, para cada audição, a possibilidade de intervenção de todos os seus membros.



# Publicação

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no *Diário da República*.

#### Artigo 8.º

# Do objeto das comissões de inquérito

- 1 Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.
- 2 Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.
- 3 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão e apenas por esta pode ser clarificado com o assentimento dos requerentes.
- 4 A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente

#### Artigo 9.º

#### Reuniões das comissões

- 1 As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.
- 2 O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.



# Designação de relator

- As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões.
- 2 O relator pode ser constituído na modalidade de relator singular ou de coletivo de relatores integrando três Deputados, de acordo com a opção escolhida pela comissão.
- 3 O coletivo de relatores constitui-se com a designação inicial de dois deles, um dos quais necessariamente de grupo parlamentar de partido não representado no Governo.
- 4 Tendo havido opção pelo coletivo de relatores, o terceiro relator é escolhido pelos dois relatores designados nos termos do número anterior, de entre os membros da comissão, a quem compete a redação do relatório e a representação do coletivo de relatores na apresentação do relatório final em Plenário.
- 5 Na impossibilidade de designação por consenso do terceiro relator, este será escolhido pela comissão.
- 6 Nas comissões de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o relator é designado pelos membros da comissão indicados pelos requerentes do inquérito.

#### Artigo 11.º

# Duração do inquérito

- O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias.
- 3 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.



- 4 No caso de a comissão deduzir incidente para a quebra de sigilo invocado na recusa de prestação de depoimento, de prestação de informações ou de apresentação de documentos, os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial ou até à desistência da instância, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da comissão que esta entenda deverem prosseguir.
- Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea
   b) do n.º 1 do artigo 2.º, a desistência da instância depende do consentimento dos requerentes.
- 6 Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efetuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia da República uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.

#### Artigo 12.º

#### Dos deputados

- 1 Os deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º
- 2 As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República, com a informação de terem sido ou não justificadas.
- 3 O Presidente da Assembleia anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.
- 4 O deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.
- 5 No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.
- 6 O Presidente da Assembleia da República deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da



existência da respetiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respetiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

# Artigo 13.º

#### Poderes das comissões

- 1 As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.
- 2 As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.
- 3 As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos e serviços da Administração, demais entidades públicas, incluindo as entidades reguladoras independentes, ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.
- 4 Nas comissões parlamentares de inquérito **constituídas** ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior **requeridas** pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.
- 5 A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.
- 6 O pedido referido no n.º 3 deve indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º.
- 7 No decurso do inquérito, a recusa de prestação de depoimento, de prestação de informações ou de apresentação de documentos só se terá por justificada nos termos da lei processual penal e da presente lei.



#### Artigo 13.º-A

# Incidente para a quebra de sigilo

- 1 Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça julgar, por decisão definitiva e irrecorrível, o incidente para a quebra de sigilo.
- 2 O incidente para a quebra de sigilo tem natureza urgente.

# Artigo 13.º - B

#### Acesso a documentos confidenciais

- 1- Os documentos que venham classificados como confidenciais ou sigilosos, nos termos legais, são disponibilizados à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas pela Comissão as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão, com salvaguarda da proteção das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável.

#### Artigo 14.º

#### Local de funcionamento e modo de atuação

- 1 As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia da República, podendo, contudo, funcionar ou efetuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.
- 2 As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.
- 3 Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os



depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores, em envelope devidamente lacrado.

# Artigo 15.º

#### Publicidade dos trabalhos

- 1 As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:
- a) As reuniões e diligências tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
- b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;
- c) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.
- 2 As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.
- 3 A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

#### Artigo 16.º

# Convocação de pessoas e contratação de peritos

- 1 As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O Presidente da República, bem como os ex-Presidentes da República por factos de que tiveram conhecimento durante o exercício das suas funções e por causa delas, têm a faculdade, querendo, de depor perante uma comissão parlamentar de inquérito, gozando nesse caso, se o preferirem, da prerrogativa de o fazer por escrito.



- 3 Gozam, também, da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros Ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
- 4 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores requeridas pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados restantes, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.
- 5 As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto **nos n.ºs 2 e 3**:
- a) O objeto do inquérito;
- b) O local, o dia e a hora do depoimento;
- c) As sanções aplicáveis ao crime previsto no artigo 19.º da presente lei.
- 6 A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efetuada através do respetivo superior hierárquico.
- 7 As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.
- 8 As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 17.º

**Depoimentos** 



- 1 A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só se tem por justificada nos termos gerais da lei processual penal.
- 2 A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial.
- 3 Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.
- 4 A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

#### Artigo 18.º

#### **Encargos**

- 1 Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respetivo cumprimento.
- 2 As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da República.

#### Artigo 19.º

#### Desobediência qualificada

- 1 Fora dos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparência, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.
- 2 Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.



Artigo 20.º

#### Relatório

- 1 O relatório final refere, obrigatoriamente:
- a) O objeto do inquérito;
- b) O questionário, se o houver;
- c) Uma nota técnica elencando sumariamente as diligências efetuadas pela comissão;
- d) As conclusões do inquérito, aprovadas com base no projeto de relatório ou nas propostas alternativas apresentadas, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado;
- e) As eventuais recomendações;
- f) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito;
- g) As propostas que não tenham sido incorporadas na sua versão final, com a indicação dos seus proponentes.
- 2 Em caso de coletivo de relatores, é elaborado um único relatório final o qual deve integrar, em anexo, os conteúdos por estes apresentados que não tenham merecido consenso nem tenham sido objeto de consideração nas conclusões finais, sem prejuízo da faculdade de cada relator juntar declaração de voto ao relatório final.
- 3 As conclusões referidas na alínea d) do n.º 1, bem como as eventuais recomendações referidas na alínea e) do mesmo número, se o relatório as contiver, são numeradas e votadas individualmente e em separado.
- 4 Face ao conteúdo final do relatório, apurado de acordo com a votação referida no n.º 2, cabe ao relator confirmar ou renunciar a essa condição.
- 5 Em caso de renúncia do relator, a comissão poderá indicar um substituto para efeitos de apresentação do relatório em Plenário.
- 6 O relatório e as declarações de voto são publicados no Diário da Assembleia da República.



#### Artigo 21.º

# Debate e resolução

- 1 Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.
- 4 Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projeto de resolução.
- 5 Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.
- 4 O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator **ou do representante do coletivo de relatores** designados e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência **de Líderes**.
- 5 Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.
- 6 O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão, observado o disposto no artigo 15.°.
- 7 Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projetos de resolução que lhe sejam apresentados.
- 8 O relatório não é objeto de votação no Plenário.

#### Artigo 22.º

#### Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 43/77, de 18 de junho.



PROJETO DE LEI N.º 694/XIII/3.º (PSD) — Alteração ao regime jurídico dos inquéritos parlamentares

# PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

# Artigo 4.º

Constituição obrigatória da comissão de inquérito

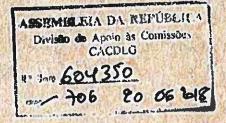
- 1-(...).
- 2 O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos, que não são suscetíveis de apreciação ou recusa.
- 3-(...).
- 4 (...).
- 5 (...).

### Artigo 6.º

Funcionamento da comissão

- 1-(...).
- 2-(...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6-(...).
- 7 (...).
  - a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido de oposição ao Governo;

Nova Kerado Remetido por email às 16:11 de 20:06-9018





#### **GRUPO PARLAMENTAR**

b) Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados de partidos pertencentes à maioria de apolo ao Governo.

8-(...).

9 - (...).

10 – As deliberações da comissão são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.

# Artigo 8.º

# Do objeto das comissões de inquérito

1 – (...).

2-(...).

3 – Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes apenas por estes pode ser clarificado, não sendo suscetível de alteração por deliberação do Plenário ou da comissão.

4 - (...).

#### Artigo 10.º

#### Designação de relator

- 1 As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões.
- 2 Nas comissões de inquérito previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º o relator é sorteado pela mesa de entre os Deputados que, por sua iniciativa, expressem essa disponibilidade.
- 3 Nas comissões de inquérito previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º o relator é designado pelos membros da comissão indicados pelos requerentes do inquérito.
- 4 Nas comissões de inquérito referidas no n.º 2, a comissão pode deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho integrando Deputados



da maioria parlamentar e da oposição, coordenado pelo presidente da comissão ou quem este designar, cabendo a um dos seus membros a função de relator.

5 - (atual n.º 4).

# Artigo 11.º

Duração do inquérito

1 – (...). 2 – (...).

3 – (...).

4 — No caso de a comissão deduzir incidente para a quebra de siglio invocado na recusa de prestação de depoimento, de prestação de informação ou de apresentação de documentos, os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da comissão que esta entenda dever prosseguir.

5 - (atual n.º 4).

# Artigo 13.°

#### Poderes das comissões

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior requeridas pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.

5 – (...).

6 - (...).



7 - (...).

# Artigo 13.º -A

# Incidente para a quebra de sigilo

- 1 Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça apreciar e decidir o incidente para a quebra de sigilo.
- 2 Quaisquer recursos da decisão sobre o incidente para a quebra de sigilo têm efeito meramente devolutivo.
- 3 O incidente para a quebra de sigilo tem carácter urgente.

# Artigo 14.º

#### Local de funcionamento e modo de atuação

1 - (...).

2 - (...).

3 – Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores, em envelope devidamente lacrado.

#### Artigo 15.º-A

#### Acesso dos Deputados a documentos confidenciais

1 – Os documentos remetidos à comissão que venham classificados como confidenciais ou sigilosos são disponibilizados à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação, designadamente no respeito do disposto na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.



2 – O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão.

# Artigo 16.º

# Convocação de pessoas e contratação de peritos

- 1 As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O Presidente da República e os ex-Presidentes da República têm a faculdade, querendo, de depor perante uma comissão parlamentar de inquérito, gozando nesse caso, se o preferirem, da prerrogativa de o fazer por escrito.
- 3 Gozam, também, da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros Ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
- 4 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores requeridas pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados restantes, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.
- 5 (atual nº 4).
- 6 (atual nº 5).
- 7 (atual nº 6).



8 - (atual nº 7).

Artigo 20.º

Relatório

1 - (...):

- a) O objeto do inquérito;
- b) O questionário, se o houver;
- c) Uma nota técnica elencando sumariamente as diligências efetuadas pela Comissão;
- d) As conclusões, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado, bem como eventuais recomendações;
- e) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito.
- 2 Para efeitos da alínea e) do número anterior, o projeto de relatório pode ser objeto de votações parcelares, terminando com uma votação final global.
- 3 (atual n.º 2)
- 4 No caso de o relatório final não ser aprovado, é designado novo relator a indicar pelos Deputados que o tiverem rejeitado, subsistindo como relatório vencido o que não tiver sido aprovado.
- 5 Ambos os relatórios e as declarações de voto são publicados no *Diário da*Assembleia da República.

Artigo 21.º

Debate e resolução

1 - (...).

2-(...).

3-(...).

4 - (...).



# GRUPO PARLAMENTAR

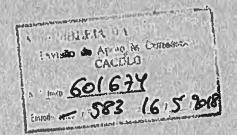
5 – O debate a que se refere o número anterior Integra ainda uma breve exposição e discussão, do relator e do relatório vencidos, a decorrer de acordo com um tempo global mais curto do que o fixado para o relatório aprovado.

- 6 (atual n.º 5)
- 7 (atual n.º 6)
- 8 (atual n.º 7).
- 9 (atual n.º 8).

Palácio de São Bento, ... de junho de 2018

Os Deputados do PSD,

# **Grupo Parlamentar**





# Propostas de alteração ao Regime Jurídico dos Inquéritos Pariamentares

Artigo 11.°

Duração do inquérito

(novo ponto) 5 — A contagem do tempo de duração da Comissão pode ser suspensa enquanto esta aguardar decisões judiciais sobre requerimentos da mesma Comissão.

#### Artigo 10.°

Designação de relator e constituição de grupo de trabalho

- 1 As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados representantes de todos os grupos parlamentares.
- 2 O relator é um dos referidos representantes,

Novo ponto 3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o relator da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito.

-34 - O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar.27 4 - O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão.

#### Artigo 20.º

#### Relatório

- 1 O relatório final refere, obrigatoriamente: a) O questionário, se o houver; b) As diligências efetuadas pela comissão; c) As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos; d) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.
- 2 A comissão pode propor ao Plenário ou à comissão permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objeto do inquérito é suscetível de investigação parcelar, devendo os respetivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.

Novo ponto 3 — Os deputados, por sua iniciativa, podem incluir uma exposição minoritária no relatório final.

3 4- O relatório e as declarações de voto são publicados no Diário da Assembleia da República



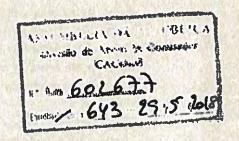
## Grupo de Trabalho

## **REGIME DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES**

#### Propostas de alteração

Artigo 4.º

[...]



- 1- [...].
- 2 O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o objeto e fundamentos, bem assim, se tal for o entendimento dos seus autores, a lista preliminar das personalidades a convocar para a prestação de depoimentos e de eventuais diligências a efetuar.
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].

#### Artigo 6.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 É condição para a tomada posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a-declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, bem como de garantia pessoal de isenção e independência no apuramento e avaliação dos factos sujeitos a inquirição.
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 Compete ao presidente representar a comissão, assegurar o seu regular funcionamento nos termos do regulamento interno e zelar pela realização dos direitos e cumprimento dos deveres de todos intervenientes.



#### Artigo 10.º

#### Designação de coletivo de relatores e constituição de grupo de trabalho

- 1 As comissões de inquérito constituem um coletivo de três relatores, designando dois deles numa das cinco primeiras reuniões, um dos quais deve necessariamente pertencer a grupo parlamentar do partido não representado no Governo.
- 2 O terceiro relator é escolhido pelos dois relatores designados nos termos do número anterior, de entre os membros da comissão, a quem compete a redação do relatório e a representação do coletivo de relatores na apresentação do relatório final em plenário.
- 3 Registando-se a impossibilidade de designação por consenso do terceiro relator, este será escolhido pela comissão.
- 4 Os deputados relatores elaboram um único relatório final o qual deve integrar, em anexo, os conteúdos por estes apresentados que não tenham merecido consenso nem tenham sido objeto de consideração nas conclusões finals, sem prejuízo da faculdade de cada relator juntar declaração de voto ao relatório final.
- 5 As comissões de inquérito podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados oriundos representantes de todos os grupos pariamentares.
- 6 [anterior n.º 3].
- 7 [anterior n.º 4].

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 No caso da existência de recurso a tribunal para decisão judicial que determine a obrigatoriedade de prestação de informação ou entrega de documentos, a comissão pode deliberar a suspensão dos prazos referidos nos números anteriores, até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.
- 5 [anterior n.º 4].

#### Artigo 13.º - A

#### incidente para quebra de sigilo

1 - Quando ocorra a recusa referida no n.º 7 do artigo anterior, com invocação do segredo profissional, do dever de sigilo ou de justificação ponderosa e haja dúvidas sobre a legitimidade da mesma, a comissão pode suscitar o respetivo incidente junto de secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que decide pela quebra do segredo



sempre que se mostre justificado, segundo um princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente, tendo em conta a imprescindibilidade para a descoberta da verdade, a gravidade dos factos e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

2 - O incidente previsto no n.º 8 tem tramitação processual com caráter urgente.

#### Artigo 13.º - B

#### Acesso a documentos confidenciais

- 1- Os documentos remetidos à comissão que venham classificados como confidenciais ou sigilosos são disponibilizados à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão, com salvaguarda da proteção das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável.

Artigo 21.º [...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do representante do coletivo de relatores designados e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].

Assembleia da República, 18 de maio de 2018

Os Deputados,



# PROJETO DE LEI N.º 694/XIII/3.º (PSD) – Alteração ao regime jurídico dos inquéritos parlamentares

# PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

# Artigo 4.º

# Constituição obrigatória da comissão de inquérito

2 - O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da Repúb	olica,
deve indicar o seu objeto e fundamentos, que não são suscetíveis	s de
apreciação ou recusa.	

2	Y	1	).				
J	mile	1	٠	٠	٠	1	

1 – (...).

# Artigo 6.º

## Funcionamento da comissão

1 - (...).

2-(...).

3 - (...).

4 - (...).

5 – (...).

6-(...).

7 – (...).

a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido de oposição ao Governo;

<sup>4 – (...).</sup> 



b) Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados de partidos pertencentes à maioria de apoio ao Governo.

8 - (...).

9 - (...).

10 – As deliberações da comissão são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.

## Artigo 8.°

Do objeto das comissões de inquérito

1 - (...).

2-(...).

3 – Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes apenas por estes pode ser clarificado, não sendo suscetível de alteração por deliberação do Plenário ou da comissão.

4 - (...).

# Artigo 10.º

#### Designação de relator

- 1 As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões.
- 2 Nas comissões de inquérito previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º o relator é sorteado pela mesa de entre os Deputados que, por sua iniciativa, expressem essa disponibilidade.
- 3 Nas comissões de inquérito previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º o relator é designado pelos membros da comissão indicados pelos requerentes do inquérito.
- 4 Nas comissões de inquérito referidas no n.º 2, a comissão pode deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho integrando Deputados



da maioria parlamentar e da oposição, coordenado pelo presidente da comissão ou quem este designar, cabendo a um dos seus membros a função de relator.

5 - (atual n.º 4).

# Artigo 11.º

# Duração do inquérito

1 - (...).

2-(...).

3 - (...).

4 – No caso de a comissão deduzir incidente para a quebra de sigilo invocado na recusa de prestação de depoimento, de prestação de informação ou de apresentação de documentos, os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da comissão que esta entenda dever prosseguir.

5 - (atual n.º 4).

## Artigo 13.°

#### Poderes das comissões

1 - (...).

2-(...).

3 - (...).

4 – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior requeridas pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.

5 - (...).

6 - (...).



7 - (...).

# Artigo 13.º -A

# Incidente para a quebra de sigilo

- 1 Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça apreciar e decidir o incidente para a quebra de sigilo.
- 2 Quaisquer recursos da decisão sobre o incidente para a quebra de sigilo têm efeito meramente devolutivo.
- 3 O incidente para a quebra de sigilo tem carácter urgente.

# Artigo 14.º

Local de funcionamento e modo de atuação

1 - (...).

2 - (...).

3 – Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores, em envelope devidamente lacrado.

## Artigo 15.°-A

# Acesso dos Deputados a documentos confidenciais

1 – Os documentos remetidos à comissão que venham classificados como confidenciais ou sigilosos são disponibilizados à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação, designadamente no respeito do disposto na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.



2 – O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão.

# Artigo 16.°

# Convocação de pessoas e contratação de peritos

- 1 As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O Presidente da República e os ex-Presidentes da República têm a faculdade, querendo, de depor perante uma comissão parlamentar de inquérito, gozando nesse caso, se o preferirem, da prerrogativa de o fazer por escrito.
- 3 Gozam, também, da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros Ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
- 4 Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores requeridas pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados restantes, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.
- 5 (atual nº 4).
- 6 (atual nº 5).
- 7 (atual nº 6).



8 - (atual nº 7).

Artigo 20.º

Relatório

1 - (...):

- a) O objeto do inquérito;
- b) O questionário, se o houver;
- c) Uma nota técnica elencando sumariamente as diligências efetuadas pela Comissão;
- d) As conclusões, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado, bem como eventuais recomendações;
- e) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito.
- 2 Para efeitos da alínea e) do número anterior, o projeto de relatório pode ser objeto de votações parcelares, terminando com uma votação final global.
- 3 (atual n.° 2)
- 4 No caso de o relatório final não ser aprovado, é designado novo relator a indicar pelos Deputados que o tiverem rejeitado, subsistindo como relatório vencido o que não tiver sido aprovado.
- 5 Ambos os relatórios e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 21.°

Debate e resolução

1 – (...).

2-(...).

3 – (...).

4 - (...).



5 – O debate a que se refere o número anterior integra ainda uma breve exposição e discussão, do relator e do relatório vencidos, a decorrer de acordo com um tempo global mais curto do que o fixado para o relatório aprovado.

- 6 (atual n.º 5)
- 7 (atual n.º 6)
- 8 (atual n.º 7).
- 9 (atual n.º 8).

Palácio de São Bento, ... de junho de 2018

Os Deputados do PSD,



papeste entregue va remisso de 20.6.2018

## Grupo de Trabalho

# REGIME DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

#### Proposta de alteração

Artigo 6.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 -[...].
- 17-O regulamento da comissão aplitabel deve assegurar um tempo mínimo para a possibilidade de intervenção de cada Deputado, المعلقة ال

CACDIA

Unish & Apole & Comissions
CACDIA

United 604396

Ephren 1907 10.20/6 618

Ettige na Remai do 65 de 20.06-2018



#### Grupo de Trabalho

# REGIME DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

#### Proposta de alteração - versão alternativa

Artigo 10.º

[...]

- 1 [redação atual da lei].
- 2 O relator pode ser constituído na modalidade de relator singular ou de coletivo de relatores integrando três Deputados, de acordo com a opção escolhida pela comissão de inquérito.
- 3 O coletivo de relatores constitui-se designando-se inicialmente dois deles, um dos quais deve necessariamente pertencer a grupo parlamentar do partido não representado no Governo.
- 4 Tendo havido opção pelo coletivo de relatores, o terceiro relator é escolhido pelos dois relatores designados nos termos do número anterior, de entre os membros da comissão, a quem compete a redação do relatório e a representação do coletivo de relatores na apresentação do relatório final em plenário.
- 5 Registando-se a impossibilidade de designação por consenso do terceiro relator, este será escolhido pela comissão, em termos idênticos aos dois iniciais.
- 6 Em caso de coletivo de relatores, é elaborado um único relatório final o qual deve integrar, em anexo, os conteúdos apresentados pelos relatores que não tenham merecido consenso nem tenham sido objeto de consideração nas conclusões finais, sem prejuízo da faculdade de cada relator juntar declaração de voto ao relatório final.
- 7 As comissões de inquérito podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados oriundos representantes de todos os grupos parlamentares.
- 8 [anterior n.º 3].
- 9 [anterior n.º 4].





# Grupo de Trabalho

#### **REGIME DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES**

#### Novo grupo de propostas de alteração

(aditamento a apresentar na reunião de 16.01.2019)

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...].

4 – [...].

5 - [...].

Prissible de Apolo às Comisiões
CACDLO

Residos de Apolo às Comisiões
CACDLO

Residos de Apolo às Conusiões
CACDLO

Residos de Apolo às Conusiões

6 – É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, bem como de isenção no apuramento dos factos sujeitos a inquérito.

7-[...].

8 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1-[...].

2 — As conclusões constantes do relatório referidas na alínea c) do número anterior são devidamente numeradas e cada uma delas votadas em separado.

3 - [...].

- 4 Face ao conteúdo final do relatório, aprovado de acordo com a votação referida no n.º 2, cabe ao relator inicial confirmar ou renunciar a essa condição.
- 5 Em caso de renúncia do relator, a comissão poderá indicar quem o substitui para efeitos de apresentação do relatório em plenário.



Assembleia da República, 14 de Janeiro de 2019

Os Deputados,

19105, 10 01 10P.S.S.O.